TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL: um passado e presente de negação de direitos

Pedro Igor Nascimento da Silva[1]

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo apresentar as construções legislativas, a partir de revisões bibliográficas, que levaram ao atual cenário de regulamentação do trabalho doméstico, indicando algumas contradições existentes com as demais categorias de trabalhadores, a fim de explicitar a discriminação legal sofrida pelas domésticas, alvos de inconteste exploração decorrente da negativa de seus direitos enquanto sujeitos sociais. Deste levantamento, constata-se que desde os primórdios da formação da sociedade brasileira as trabalhadoras domésticas tiveram os seus direitos suprimidos, refletindo discrepantes abordagens dispensadas pelo Estado a esta categoria de trabalhadoras.

Palavras-chave: Trabalho doméstico. Direitos trabalhistas. Trabalhadoras domésticas.

ABSTRACT

This article aims to present the legislative constructions, based on bibliographical reviews, that led to the current scenario of domestic work, including existing contradictions with other categories of workers, in order to clarify the legal discrimination suffered by families, targets of uncontested resulting from of the denial of their related social rights. From this survey, it appears that since the beginning of the formation of Brazilian society as domestic workers had their rights suppressed, reflecting discrepant approaches given by the State to this category of workers.

Keywords: Housework. Labor rights. Domestic workers.

1 INTRODUÇÃO

O trabalho doméstico no Brasil está à margem da esfera de preocupação dos responsáveis pelo desenvolvimento de políticas públicas há tempo demais. Mesmo após o fim da escravidão, momento em que começaram a ser institucionalizadas

[1] Discente do Mestrado em Políticas Públicas (UFMA); Especialista em Direito Administrativo; pedro.silva@discente.ufma.br.

ações de regulamentação para as mais diversas naturezas de trabalho, foram necessários muitos anos para que o objeto deste estudo fosse encarado como uma relação de trabalho e não uma mera prestação de serviço.

Não por outra razão, as trabalhadoras domésticas (terminologia utilizada neste trabalho por ser exercido majoritariamente por mulheres) sofreram durante todo esse período uma intensa opressão da sociedade que não via as viam como merecedoras de terem seus direitos reconhecidos, lhes infligindo assim as mais humilhantes condições de trabalho.

Com o passar dos anos, esta realidade foi sendo modificada aos poucos com pequenos e pontuais avanços que possibilitaram melhorias para a categoria das domésticas. Para a mudança deste cenário, os movimentos sociais tiveram relevante papel, conforme aponta estudo realizado pela Organização Internacional do Trabalho:

> Há pelo menos sete décadas as trabalhadoras domésticas têm desenvolvido ações para terem reconhecidos seus direitos e o valor social de seu trabalho, que vão desde campanhas educativas pela valorização do trabalho doméstico até propostas de lei e emendas constitucionais. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2010, p. 20).

Contudo, na contramão destas ações, a Constituição de 1988, considerada uma das melhores Cartas que já existiu no país, foi negligente quanto a garantia de direitos às domésticas, concedendo a estas apenas uma parte do que fora garantido aos demais trabalhadores urbanos e rurais. Tal exclusão denota o desamparo que as domésticas sempre sofreram no que tange à segurança dos seus direitos pelas legislações vigentes.

A equiparação veio somente com a edição da Emenda Constitucional nº 72 em 2013, justificando assim a pertinência deste breve estudo que pretende apresentar as construções legislativas, a partir de revisões bibliográficas, que levaram ao atual cenário de regulamentação do trabalho doméstico, indicando sempre as contradições existentes com as demais categorias de trabalhadores a fim de explicitar a discriminação legal sofrida pelas domésticas, alvos de inconteste exploração decorrente da negativa de seus direitos enquanto sujeitos sociais.

Assim, este artigo apresenta um apanhado legislativo em três momentos distintos. O primeiro deles destaca as ações efetivadas até a Constituição de 1988, o segundo aponta os avanços dos direitos das trabalhadoras domésticas garantidos pela Carta Magna e, por fim, no terceiro momento, as derradeiras regulamentações realizadas após o período constituinte.

A partir desta revisão, identificou-se que o trabalho doméstico, historicamente, foi objeto de sistemática diferenciação pela legislação brasileira, denotando a carência de proteção estatal a esta categoria que, mesmo com advento da Emenda Constitucional nº 72, parece ainda permanecer.

2 DO FIM DA ESCRAVIDÃO À CONSTITUIÇÃO DE 1988

No Brasil, as escravas eram submetidas aos mais degradantes afazeres. Contudo, segundo Nogueira e Pinheiro ([s.d], p.2), as escravas que laboravam nas residências dos ricos fazendeiros eram vistas como superiores aos escravos da lavoura, eis que partilhavam da intimidade dos senhores de engenho.

Superado esse momento histórico com a abolição da escravatura, muitos dos africanos escravizados não tiveram oportunidades de trabalho fora das fazendas, restando-lhes continuar prestando serviços para os fazendeiros como trabalhadores domésticos em troca de moradia e alimento, já que os imigrantes europeus ocuparam os postos de trabalho disponíveis (PAMPLONA; VILLATORE,1997, p.36).

Pamplona e Villatore (1997, p. 37 e 38) destacam que, no ordenamento jurídico vigente nesta época, mais precisamente no início do século XX, não existia qualquer regulamentação trabalhista em relação ao trabalho doméstico, sendo o Código Civil de 1916, no que dizia respeito à locação de serviços, utilizado como instrumento regulatório no que fosse possível. Foi este Código Civil, por meio dos contratos de locação de serviços que, na ausência de normas específicas para as relações de trabalho, regulamentou a grande maioria dos contratos trabalhistas até a chegada da Consolidação das Leis Trabalhistas em 1943.

Leis específicas para o trabalho doméstico somente começaram a surgir com a edição do Decreto-Lei 16.107/1923 que veio regulamentar estes serviços,

especificando os trabalhadores que se enquadravam nesse ramo, quais sejam: cozinheiros, arrumadores, jardineiros, porteiros, amas-secas ou de leite, copeiros, lavadeiras, engomadeiras, costureiras e damas de companhia.

Em 1941, outro Decreto-Lei, desta vez o 3.078, ao dispor sobre a locação dos empregados em serviços domésticos, assim definiu o empregado doméstico:

> Art. 1º São considerados empregados domésticos todos aqueles que, de qualquer profissão ou mister, mediante remuneração, prestem serviços em residências particulares ou a benefício destas.

Este Decreto-Lei editado pelo Presidente Getúlio Vargas – que dois anos depois veio a promulgar a CLT – garantiu a essa classe de trabalhadores alguns direitos, dentre eles: anotação em carteira profissional, aviso prévio de oito dias após seis meses de trabalho e respeito à honra e à integridade física, embora outros entendam que esse Decreto nunca pode ser aplicado pela ausência da regulamentação prevista em seu art. 15.

Em sequência cronológica, a edição da Consolidação das Leis Trabalhistas em 1943 objetivou afastar, em definitivo, o Direito Trabalhista do Direito Civil. Sobre o tema, Normando (2005, p. 73) pondera que a CLT teve o condão de reunir a legislação trabalhista existente, a fim de sistematiza-la, eis que este conteúdo era esparso até a promulgação da CLT, sendo desprovido de força normativa eficaz.

A partir de então, o Direito do Trabalho passou a ter um núcleo organizado com disposições específicas para as relações trabalhistas, embora, no que concerne aos direitos das trabalhadoras domésticas, a CLT tenha permanecido omissa.

> Art. 7º: os preceitos constantes da presente Consolidação, salvo quando for, em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam:
> a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas.

Deste modo, na contramão dos demais trabalhadores brasileiros, as domésticas permaneceram desprotegidas, tendo seus direitos regulamentados pelo Código Civil, conforme entendimento de Pamplona e Villatore (1997, p.40), sendo tratadas como meras prestadoras de serviços para os seus contratantes. Entretanto,

cabe ressaltar que, conforme já exposto, alguns doutrinadores defendem que, pelo fato da CLT não ter tratado sobre as domésticas, esta categoria ficou sendo regida pelo Decreto-Lei n. 3.078/1941.

Bem como a CLT, o Decreto-Lei 7.036/1944 que reformou a Lei de Acidentes de Trabalho também deixou à margem da proteção normativa as empregadas domésticas, denotando a completa ausência de cobertura dos direitos previdenciários. E, configurando ainda mais o abandono desta classe, a Lei nº 605/1949 que instituiu o repouso semanal remunerado e o pagamento de salários nos dias de feriados civis e religiosos excluiu expressamente as domésticas, sendo tal direito estendido a essas trabalhadoras somente em 2006. Eis o texto da referida lei:

> Art. 5º Esta Lei não se aplica às seguintes pessoas:
> a) Aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviço de natureza não econômica à pessoa ou à família no âmbito residencial desta.

Posteriormente, a Lei nº 2.757/1956 deixou de tratar como empregados domésticos os porteiros, zeladores, faxineiros e serventes de prédios por reconhecer que estes eram empregados do condomínio e não de cada condômino. Destarte, este pequeno grupo deixou de ser regido pelo Código Civil e passou a ter seus direitos regulamentados pela CLT, assim como os demais empregados comuns.

Somente em 1972, com a publicação da Lei nº 5.859, é que as trabalhadoras domésticas conquistaram uma legislação específica que tratasse sobre os seus direitos e deveres. Segundo Sérgio Pinto Martins (2009, p. 04), esta lei “trata-se de norma que não só especificou direitos trabalhistas ao empregado doméstico, mas também o incluiu na condição de segurado obrigatório da Previdência Social, determinando a forma de custeio por parte do trabalhador e do empregador”.

Eis a definição de empregados domésticos constante no referido dispositivo:

> Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas, aplica-se o disposto nesta lei.

Não por outra razão, Delgado (2008, p. 374) considera que “com a Lei nº. 5.859 de 11.12.1972 é que a categoria adquiriu um mínimo de cidadania jurídica. Cidadania mínima, entretanto”. Conhecida como Lei do Doméstico, a referida norma conceituou as trabalhadoras domésticas e lhes garantiu importantes direitos, dentre eles: benefícios e serviços da previdência social, férias anuais com adicional de 1/3 e carteira de trabalho assinada. Ocorre que as férias garantidas não eram de 30 (trinta) dias como as concedidas ao empregado comum, mas sim de apenas 20 (vinte) dias.

Estiveram mantidas até então a grande maioria das gritantes distorções no que pertine aos direitos das trabalhadoras domésticas quando comparadas aos demais trabalhadores urbanos e rurais. A expectativa era que a Constituição de 1988, tida por muitos como um símbolo da implantação do Estado de Bem-Estar Social no país, pudesse extinguir estas discrepâncias, mas, a bem da verdade, apesar de importantes avanços, não foi o que ocorreu.

3 CONSTITUIÇÃO CIDADÃ: CADÊ AS DOMÉSTICAS?

Com o advento da Constituição de 1988, as trabalhadoras domésticas tiveram significativos avanços no que se refere aos seus direitos. Levando em consideração o tratamento dado às domésticas pela Constituição de 1988, Cunha (2012, p. 31) aponta que caminhou bem o constituinte ao empregar a expressão trabalhador doméstico e não empregado doméstico, pois o trabalhador é gênero do qual empregado é espécie, dando, portanto, um conceito mais amplo ao termo que abrange os profissionais que não prestam serviços sob a forma de vínculo de emprego.

Entretanto, cumpre destacar que, mesmo com estes avanços, a desigualdade entre as domésticas e os demais trabalhadores permaneceu, eis que o parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal assegurou a esta categoria apenas uma pequena parte dos direitos garantidos aos demais trabalhadores.

> Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Apesar de existir uma gama muito maior de direitos dos trabalhadores no art. 7 da Constituição, por determinação do parágrafo único deste mesmo dispositivo, nem todos eram aplicados às relações entre empregador e empregada doméstica, sendo aplicados somente os direitos a seguir comentados.

O primeiro deles foi o salário mínimo. Assim como os trabalhadores considerados comuns pela CLT, às domésticas foi garantido o pagamento de salário mínimo fixado em lei visando propiciar um sustento digno às empregadas.

> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
> (...)
> IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Acontece que ainda é comum nas relações domésticas de trabalho o empregador descontar do salário da sua empregada os gastos com alimentos, vestuários e até mesmo material de higiene que eventualmente tenha sido utilizado ou consumido, prática esta completamente ilegal.

Nesse sentido, a jurisprudência brasileira já esclareceu:

> CONFISÃO REAL. RETIFICAÇÃO CTPS. Admitindo a ré, em depoimento pessoal, ter contratado a autora na data declinada na inicial, em momento anterior a anotação da CTPS, deverá proceder a retificação dos registros da CTPS da trabalhadora em razão da confissão real. Recurso provido. DAS FUNÇÕES DA RECLAMANTE. PRIMAZIA DA REALIDADE. SALÁRIO IN NATURA ALIMENTAÇÃO. EMPREGADO DOMÉSTICO. INDEVIDO. (...) A alimentação fornecida ao trabalhador doméstico não possui caráter salarial, a teor do que dispõe o art. 2º - A, § 2ª, da Lei 5.859/73, que veda ao empregador doméstico efetuar desconto no salário do empregado por fornecimento de alimentação, em razão desta despesa se dar para o desenvolvimento do trabalho e por isso não possui natureza salarial nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos. Recurso improvido. (...) (TRT-23 - RO: 935201100323000 MT 00935.2011.003.23.00-0, Relator: DESEMBARGADOR OSMAIR COUTO, Data de Julgamento: 26/06/2012, 1ª Turma, Data de Publicação: 27/06/2012)

Além da instituição do salário mínimo e sua previsão de irredutibilidade, o décimo terceiro salário também ganhou previsão constitucional e, conforme Saraiva

(2012, p. 258), “possui natureza salarial, também é devido ao trabalhador avulso e ao empregado doméstico”.

Outro avanço constitucional foi o repouso semanal remunerado que tem previsão no art. 7º, XV, da CRFB e regulamentação pelo art. 1º da Lei 605/1949, indicando Almeida Neto (2009, p. 57) que

> Deverá o doméstico ter um dia, ou melhor, 24 horas destinadas ao descanso, para cada seis dias de trabalho. Este direito é popularmente conhecido como ‘folga’. O empregado sempre terá direito ao repouso após uma semana de trabalho. Já a remuneração deste dia é condicionada à sua assiduidade e pontualidade no serviço.

Ademais, as domésticas passaram a fazer jus a férias anuais remuneradas, pagas com mais um terço, de acordo com previsão do art. 3º da Lei n. 5.859/72, alterado pela Lei n. 11.324/06, e do art. 7º, XVII da CRFB. Cumpre esclarecer apenas que, segundo Normando (2005, p.128), “a Constituição Federal de 1988, apesar de estabelecer aos domésticos o direito às férias com acréscimo de 1/3, não previu a quantidade de dias para o seu gozo, nem versou sobre a sua proporcionalidade, nem sobre seu escalonamento em razão de faltas injustificadas”.

Este fato gerou certa insegurança à época, eis que o art. 3º da Lei n. 5.859/1972 estabelecia que as férias das domésticas fossem de apenas 20 (vinte) dias úteis. O dilema foi superado apenas em 2006 com a promulgação da Lei n. 11.324 que deu nova redação ao art. 3º da Lei n. 5.859/1972 e estabeleceu as férias de 30 (trinta) dias para as domésticas.

Não se pode olvidar ainda que a Carta Magna estendeu às trabalhadoras domésticas a garantia de licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias sem prejuízo do emprego e do salário, bem como os pais também domésticos têm direito à licença paternidade com prazo de 5 (cinco) dias. Deste direito à licença maternidade decorre ainda o salário-maternidade, benefício “devido à empregada doméstica pela ocorrência de parto, aborto não criminoso e adoção ou guarda de criança até 8 anos de idade” (ALMEIDA NETO, 2009, p. 86).

De outra banda, o aviso-prévio (art. 7º, XXI, da CRFB) também foi um direito garantido tanto a empregada quanto ao empregador nas hipóteses de demissão por

vontade própria como no caso de dispensa por sua vontade, respectivamente, muito embora “o fato de o doméstico ter assegurado o aviso prévio não faz pressupor que seu contrato seja necessariamente indeterminado” (BARROS, 2009, p. 364-365). Por fim, o legislador assegurou às domésticas a integração à Previdência Social e o direito à aposentadoria, como segurado obrigatório, em que tanto a empregada como o empregador contribuem para o INSS.

Ainda assim, importantes direitos lhes foram negados pela Constituição. Ao deixar de regulamentar a jornada de trabalho, a remuneração diferenciada pelo trabalho noturno e o serviço extraordinário, o constituinte terminou por perpetuar – e até mesmo legitimar – as penosas condições de trabalho relegadas à categoria que, desde sua institucionalização no Brasil, realiza suas atividades de forma praticamente intermitente sob o pretexto de residir no seu local de trabalho.

Ademais, ao negar o acesso ao FGTS e o benefício do seguro-desemprego, a Carta Magna deixou à própria sorte as domésticas demitidas sem justa causa, inviabilizando meios de garantir sua subsistência até uma nova recolocação no mercado. A rigor, em alguma medida, tal desamparo acabava por incentivar o aceite das primeiras ofertas de trabalho que se apresentassem, muitas vezes com as mesmas condições abusivas, para garantir minimamente alguma renda.

4 AS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS E A BUSCA POR DIREITOS

Exaurida a análise dos direitos previstos na Constituição às domésticas, somente nos anos 2000 novas conquistas foram concretizadas. A Lei Complementar nº 103/00 que veio autorizar os Estados e o Distrito Federal a estabelecerem um piso salarial, encarregou-se, em seu §2º, de estender essa possiblidade às empregadas domésticas.

No entanto, há divergências doutrinárias, pois alguns entendem que essa lei seria inconstitucional por violar o parágrafo único do art. 7º que não garantiu às trabalhadoras domésticas um piso salarial, devendo qualquer alteração ser feita por emenda constitucional. Há ainda quem argumente que o art. 7º é cláusula-pétrea, podendo ser modificado apenas por uma nova Constituição.

Já em 2001, a Lei 10.208 concedeu a faculdade aos empregadores domésticos de incluir suas empregadas no FGTS e possibilitar que estes usufruíssem no seguro-desemprego. A crítica a esta legislação cinge-se no fato de que os empregadores não foram obrigados a pagar o FGTS de suas empregadas, sendo apenas uma faculdade destes, o que, na prática, quase nunca era efetivado, tendo as domésticas permanecido desprovidas das benesses do FGTS e do seguro-desemprego.

Vale observar apenas que, se o empregador optasse por fazer a inclusão da sua empregada no Fundo, não seria possível deixar de fazer os recolhimentos até o fim de contrato de trabalho:

> Contudo, mesmo sendo facultativo uma vez que o empregador adere ao regime, isto é, efetua o primeiro recolhimento do FGTS para o empregado doméstico, será irrevogável, sendo, portanto, obrigatório enquanto persistir a relação de emprego. (ALMEIDA, 2011).

Já no que concerne ao seguro-desemprego, este somente era devido a trabalhadora doméstica inscrita no FGTS e que tenha contribuído para a Previdência por no mínimo 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses a contar da demissão sem justa causa. (PAULO, ALEXANDRINO; 2010, p. 96).

Reis (2012) ressalta que “de fato, muitos dos direitos conferidos aos trabalhadores domésticos, somente lhes foram concedidos recentemente através de legislação ordinária, a exemplo da vedação de dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, direito que apenas em 2006 foi estendido às domésticas, mediante a edição da Lei nº 11.324/06, que acrescentou o art. 4º-A a Lei nº 5.859/72”.

Além da estabilidade para gestantes, a Lei nº 11.324/06 assegurou ainda às domésticas, dentro outras coisas, férias de 30 dias, como já exposto, a cada 12 meses trabalhados para o mesmo empregador e proibição de descontos salariais pelo empregador em razão de fornecimento de alimentação, vestuário, higiene ou moradia.

Entre os anos de 2006 e 2012, não foram garantidos novos direitos às empregadas domésticas, muito embora, neste interregno, não tenham deixado de tramitar no Congresso Nacional inúmeros projetos de lei versando sobre os direitos desta categoria. (PAMPLONA; VILLATORE, 2011, p. 60).

Mas somente em 2013, com a promulgação da Emenda Constitucional 72/2013, as domésticas puderam celebrar novas conquistas. Segundo a Senadora Lídice da Mata (2013, p.01), relatora do Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania quanto ao Projeto de Emenda Constitucional nº 66 que deu origem à EC nº 72, o projeto alhures mencionado tinha por finalidade estender à empregada doméstica os mesmos direitos assegurados pelo artigo 7º aos demais trabalhadores urbanos e rurais, aprovando-o nos seguintes termos:

> No Brasil, a Constituição Federal atribui direitos e garantias ao trabalhador, já que o trabalho é um dos fundamentos do Estado. Nossa Lei Maior, todavia, ao dispor sobre os direitos dos trabalhadores, dispensou um tratamento diferenciado aos domésticos, não atribuindo a eles todos os direitos assegurados aos trabalhadores urbanos e rurais. Muito embora o Brasil seja um dos países mais avançados do mundo em relação aos direitos dos trabalhadores domésticos, estamos a dever um tratamento isonômico com os demais. Não é demais enfatizar, que, segundo o Ministério do Trabalho e Emprego, existem cerca de 7 milhões de trabalhadores domésticos. Desses, apenas um milhão deles têm carteira assinada. Já os dados da Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas apontam que a classe quase duplicou em menos de dez anos. Segundo a entidade, o número, hoje, no País, chegaria a 9,1 milhões. Cerca de 80% desses trabalhadores são negros e 94% são mulheres. Existem também dados preocupantes: 410 mil crianças estão no trabalho doméstico e 1,8 milhões desses trabalhadores ganham de zero a meio salário mínimo por mês. (LÍDICE, 2013, p. 5)

Com a edição desta Emenda, o Brasil, mesmo não tendo ratificado a Convenção 189 da Organização Internacional do Trabalho – OIT que assevera que as trabalhadoras domésticas devem ter, na prática, os mesmos direitos garantidos aos demais trabalhadores, entrou no rol de países que promoveram melhorias à categoria objeto deste estudo.

Esta foi uma iniciativa legítima ao passo que a situação das domésticas, em uma ampla perspectiva, é precária, eis que estão sujeitas às práticas abusivas de seus empregadores, que vão desde a retenção dolosa do salário, passando pela escravidão por dívidas, permeando até mesmo a violência psicológica, física e sexual.

Entretanto, estudo divulgado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA realizado 3 anos após a promulgação da EC 72 para avaliar seus efeitos nas relações domésticas, asseverou que

> Os resultados encontrados mostram que a legislação impactou de forma distinta as empregadas domésticas mensalistas e diaristas. Para as mensalistas, observa-se um aumento na formalização e de redução da jornada de trabalho. No entanto, não se encontra efeito sobre os salários. Para as diaristas, como esperado, não foi encontrado nenhum efeito. Além disso, observa-se um aumento na probabilidade de ser diarista e uma mudança das características das mensalistas em relação às diaristas, o que poderia estar associado à substituição da empregada mensalista por diarista. Dessa forma, não é possível afirmar se o aumento da formalização para as mensalistas se deve a uma transição da informalidade para a formalidade entre as mensalistas ou se houve uma mudança de composição do grupo de mensalistas. (COSTA, BARBOSA e HIRATA, 2016)

A mesma pesquisa conclui ainda que “é possível que essa emenda sofra um efeito retardado e empregados e empregadores precisem de mais tempo não só para adaptação, mas para informação completa das medidas” (COSTA, BARBOSA e HIRATA, 2016). Tais estudos apontam então indícios de que a Emenda pode não ter se constituído como uma política pública efetiva, em razão das condições socioeconômicas que permeiam as relações domésticas de trabalho, tendo em vista que a grande maioria dos empregadores não estava preparada para arcar com as despesas decorrentes dos novos direitos assegurados.

Diante deste contexto, é inequívoco o legado de negação de direitos – até mesmo quando se presume certa igualdade – as quais foram e ainda são sujeitas as trabalhadoras domésticos que, mesmo diante de normativos que impõe condutas e práticas a serem adotadas por seus empregadores, ainda padecem de medidas efetivas que possam lhes garantir o exercício desses direitos na prática.

5 CONCLUSÃO

Ao abordar os avanços dos direitos trabalhistas que regulamentam o trabalho doméstico ao longo dos anos como questão central, baseando-se em doutrinas e legislações, foi possível refletir as discrepantes abordagens dispensadas pelo Estado a esta categoria de trabalhadores. Constata-se que, desde os primórdios da formação da sociedade brasileira, as trabalhadoras domésticas tiveram os seus direitos suprimidos e, ainda hoje, em menor grau, sofrem preconceito mesmo dedicando suas vidas a cuidar das residências e dos filhos de terceiros.

Isto porque, somente com a Emenda Constitucional nº 72/2013 as domésticas tiveram seus direitos minimamente igualados aos demais trabalhadores urbanos e rurais. E, pelo que os estudos apontam, há ainda uma longa jornada para que estes direitos sejam realmente efetivados, temática esta que indica a necessidade de estudos mais aprofundados sobre a aparente e suposta paridade de direitos.

Assim, a partir dos apontamentos deste trabalho, em que pese a legislação pátria já proteja as trabalhadoras domésticas na mesma medida dos demais trabalhadores urbanos e rurais, é inconteste a necessidade de maior vigilância e cobrança para que o Estado efetive políticas públicas capazes de extinguir – ou pelo menos atenuar – as práticas abusivas as quais elas são submetidos diuturnamente e que se perpetuam há séculos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Osvaldete Carvalho de. **A limitação de direitos trabalhista do empregado doméstico no Brasil.** Salvador. 2011. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=6221> Acesso em: mar. 2014

ALMEIDA NETO, João Alves de. **Guia Prático do Empregado Doméstico**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 5. ed rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2009.

BRASIL. **Código Civil**, de 01 de janeiro de 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: nov. de 2013.

_____. **Consolidação das Leis Trabalhistas**, de 01 de maio de 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: nov. de 2013.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: nov. de 2013.

_____. **Decreto-Lei 16.107**, de 30 de julho de 1923. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=48193>. Acesso em: nov. de 2013.

_____. **Decreto-Lei 3.078**, de 27 de fevereiro de 1941. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=18953>. Acesso em: nov. de 2013.

_____. **Decreto-Lei 7.036**, de 10 de novembro de 1944. Disponível em: <http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/24/1944/7036.htm>. Acesso em: nov. de 2013.

_____. **Emenda Constitucional nº 72**, de 02 de abril de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc72.htm>. Acesso em: nov. de 2013.

_____. **Lei 10.208**, de 23 de março de 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10208.htm>. Acesso em: nov. de 2013.

_____. **Lei 11.324**, de 19 de julho de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11324.htm>. Acesso em: nov. de 2013.

_____. **Lei 2.757**, de 23 de abril de 1956. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L2757.htm>. Acesso em: nov. de 2013.

_____. **Lei 5.859**, de 11 de dezembro de 1972. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5859.htm>. Acesso em: nov. de 2013.

_____. **Lei 605**, de 05 de janeiro de 1949. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0605.htm>. Acesso em: nov. de 2013.

_____. **Lei Complementar 103**, de 14 de julho de 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp103.htm>. Acesso em: nov. de 2013.

_____. **Projeto de Emenda à Constituição nº 66** de 2012. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=120984&tp=1>. Acesso em: nov. de 2013.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região. **Confisão Real. Retificação Ctps**. - RO: 935201100323000 MT 00935.2011.003.23.00-0, Relator: Desembargador Osmair Couto, Data de Julgamento: 26/06/2012, 1ª Turma, Data de Publicação: 27/06/2012.

COSTA, Joana Simões de Melo; BARBOSA, Ana Luiza Neves de Holanda; HIRATA, Guilherme. **Texto para discussão 2241. Efeitos da ampliação dos direitos trabalhistas sobre a formalização, jornada de trabalho e salários das empregadas domésticas** - IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília : Rio de Janeiro : Ipea , 2016. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7264/1/td_2241.pdf>.

CUNHA, Elk Rodrigues da. **O empregado doméstico no Direito Trabalhista Brasileiro**. Niterói, 2012. Disponível em: <http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/N204641.pdf>.

DELGADO, Maurício Godinho Delgado. **Curso de Direito do Trabalho**. 6ª ed. Sâo Paulo: Editora LTr, 2007.

_____. **Curso de Direito do Trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2008.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 10. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009.

MATA, Lídice da. **Parecer s/n de 2013 da Comissão de Constituição Justiça e Cidadania quanto a PEC 66**. Brasília, 2013. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/123851.pdf> Acesso em: out. de 2013.

NOGUEIRA, Taciana Gimenes; PINHEIRO, Fabiana Souza. **Empregado Doméstico**. [s.d]. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2584/2263> Acesso em nov. 2013.

NORMANDO, Cláudia Cavalcante. **Trabalho Doméstico: valores jurídicos e dignidade humana**. São Paulo: Sérgio Antonio Fabris Editor. 2005.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalho doméstico no Brasil: rumo ao reconhecimento institucional.** Escritório do Brasil, Brasília, 2010.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; VILLATORE, Marco Antônio César. **Direito do Trabalho Doméstico**. São Paulo : LTr, 1997.

_____; _____. _____. São Paulo: 4. ed. ampl., ver. e atual. São Paulo : LTr, 2011.

PAULO, Vicente. ALEXANDRINO, Marcelo**. Manual de direito do trabalho**. 14ª. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010.

REIS, Elaine Santos dos. **Equiparação dos direitos dos empregados domésticos: a evolução da jurisprudência até a legislação**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 107, dez 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12610>. Acesso em nov. 2013.

SARAIVA, Renato. **Direito do trabalho: versão universitária**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2012.